



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

Nº CNJ : 0527764-90.2004.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD  
AZULAY NETO  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APELANTE : ARMANDO SANTONE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : JUSCELIO NUNES VIDAL  
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E  
OUTROS  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO  
DE JANEIRO (200451015277644)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por ARMANDO SANTONE em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls.3691/3744), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

"1) CONDENAR ARMANDO SANTONE, pela prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, este na forma do art. 71 do Código Penal, ambos os crimes em concurso formal (art. 70 do Código Penal);

2) CONDENAR RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUZA, pela prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, este na forma do art. 71 do Código Penal, ambos os crimes em concurso formal (art. 70 do Código Penal);

3) ABSOLVER ARMANDO SANTONE e RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUZA da prática dos delitos tipificados nos arts. 4º e 6º da Lei nº 7.492/86; no art. 1º, §1º, II, e §2º, II, da Lei nº 9.613/98; e no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

4) ABSOLVER JUSCELIO NUNES VIDAL da prática dos delitos tipificados nos arts. 4º, 6º, 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

7.492/86; no art. 1º, §1º, II e §2º, II, da Lei nº 9.613/98; e no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

5) ABSOLVER RODRIGO FERREIRA SANTONE da prática dos delitos tipificados nos arts. 4º, 6º, 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86; no art. 1º, §1º, II e §2º, II, da Lei nº 9.613/98; e no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do CPP."

ARMANDO SANTONE e RUI LUIS foram condenados à pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semi-aberto, além de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando a situação financeira dos réus e o disposto no art. 33 da Lei nº 7.492/86.

A pena-base relativa ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 foi fixada para ambos os réus em 3 (três) anos de reclusão. A exasperação da pena se deu em razão da boa condição sócio-econômica dos acusados e do elevado prejuízo decorrente de suas ações. Tendo em vista o grande número de operações realizadas, foi aplicada a causa de aumento prevista no art. 71 do CP na fração de 1/2 (um meio), que elevou a pena para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, a pena-base para ambos os réus foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. A exasperação da pena se deu em razão do altíssimo valor envolvido nas diversas operações apuradas nos autos, realizadas em favor de terceiros, em nomes dos próprios réus e de pessoas jurídicas por eles administradas. Presente a causa de aumento contida no art. 71 do CP, o douto Juízo *a quo* majorou a pena na fração de 1/2 (um meio), elevando a mesma para 6 (seis) anos de reclusão.

Por fim, em razão do concurso formal de crimes, a pena foi aumentada na fração de 1/3, sendo definitivamente fixada em 8 (oito) anos de reclusão.

Os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal foram aplicados para a fixação da pena pecuniária, de modo que esta restou fixada em 80 (oitenta) dias-multa para cada crime, perfazendo o total de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos cada dia-multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Narra a denúncia (fls. 404/431), recebida em 18/10/2004 (fls.567/568), que os acusados, entre março/1996 e dezembro/2002, "fizeram operar, sem a devida autorização legal, verdadeira instituição financeira, encarregada da realização maciça de atividades de câmbio, em proveito dos réus e de terceiros, dentre os quais importantes doleiros." Além do que, "na efetuação das operações de câmbio não autorizadas, promoveram a evasão de divisas do País, com a manutenção de depósitos não declarados no exterior." Por fim, aduz que tais operações propiciaram a lavagem de volumosos recursos financeiros dos próprios acusados, inclusive por meio de negócios imobiliários fictícios.

Ainda de acordo com a exordial, para a manutenção desse esquema de remessa ilegal de numerários ao exterior, principalmente através da realização de operações de dólar-cabo, e posterior movimentação desses recursos em solo estrangeiro, os denunciados utilizaram-se das subcontas PESCARA, ARMANDO SANTONE, BENEFATTO LIMITED e OPTIMUM, geridas por eles próprios a partir de comandos efetivados no solo nacional, e vinculadas à conta bancária titularizada pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION-BHSC, em Nova Iorque, mantida junto ao banco JP MORGAN CHASE/NY, movimentada à margem da legislação vigente.

A sentença, publicada em 16/12/2011 (fl.3745), entendeu ter restado "comprovado nos autos que os réus ARMANDO SANTONE e RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUZA promoveram evasão de divisas, possibilitando aos seus clientes, pessoas físicas e jurídicas brasileiras, a disponibilidade, à margem do sistema legal, de numerário no exterior, através da realização de operações de dólar-cabo (art. 22 da Lei nº 7.492/86)". Igualmente, entendeu restar sobejamente comprovado "que os mesmos réus, assim agindo, constituíram uma verdadeira instituição financeira clandestina (money transmitting business), atuando, de modo habitual e organizado, nos mercados de câmbio e de transferências internacionais de valores, tudo sem qualquer autorização dos órgãos competentes (art. 16 da Lei nº 7.492/86)."

Afastou, no entanto, o concurso material, por entender que a comprovação do delito previsto no art. 16 se deu a partir da demonstração da prática reiterada do delito previsto no art. 22, razão pela qual estaria configurado o concurso formal e não o material.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Os acusados, em questão, foram absolvidos de todos os demais crimes que lhe foram imputados, em razão da ausência de configuração típica dos delitos descritos, o que, aliás, também foi reconhecido pelo MPF por ocasião de suas alegações finais.

Com relação à participação de Juscélio, entendeu o douto Juízo *a quo* que, "apesar dos fortes indícios, não há prova suficiente de sua participação consciente no crime", de modo que, em razão da máxima *in dubio pro reo* o acusado foi absolvido das imputações que lhe foram feitas.

Rodrigo Santone também foi absolvido de todos os delitos pelos quais foi denunciado, em razão da ausência de provas acerca de sua participação nos crimes. Ressalte-se, inclusive, que a magistrada sentenciante utilizou como fundamentos para a absolvição, aqueles indicados pelo órgão acusador em suas alegações finais.

O Ministério Público Federal interpõe apelação (fls.3746/3757) postulando a reforma parcial da sentença, a fim de que JUSCÉLIO NUNES VIDAL seja condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei nº 7492/86 e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do CP, ambos em concurso material, nos termos do art. 29, §1º do CP.

Segundo o MPF, "há prova nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, da participação dolosa de JUSCÉLIO NUNES VIDAL nos ilícitos penais a ele atribuídos." Sustenta que, ainda que sua principal linha de defesa tenha sido a alegação de que ele seria mero advogado, no Brasil, de BEACON HILL SERVICE CORPORATION (BHSC) e de Aníbal Contreras, presidente da referida empresa, o fato é que nesse processo JUSCÉLIO foi acusado de participação dolosa na prática das infrações penais narradas na denúncia, ou seja, JUSCÉLIO foi denunciado porque "prestava auxílio material direto e relevante aos clientes (leia-se "doleiros") de BEACON HILL no Brasil para que os negócios criminosos entre eles realizados efetivamente se consumassem", dando aparência lícita a transações financeiras sabidamente criminosas.

ARMANDO SANTONE, por seu turno, interpõe apelação (fls. 3765/3803) postulando sua absolvição. Para tanto, sustenta, em síntese, ter ocorrido ilegalidade na quebra do sigilo de dados, registros e informações bancárias de todas as contas correntes da agência do Banestado, em Nova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Iorque, que teria extrapolado os limites da ordem judicial; não ter sido observado o acordo de assistência judiciária em matéria penal entre o Brasil e os Estados Unidos, uma vez que se fez uso de meios não previstos no referido acordo; ser aplicável o benefício de delação premiada ao apelante; inexistirem os crimes de evasão de divisas e de funcionamento indevido de instituição financeira, visto que a operação dólar-cabo é uma forma de pagamento legal entre contas no exterior; haver excessos na fixação da pena privativa de liberdade e na pena de multa, vez que os bens do apelante foram confiscados e ele não teria condições de pagar o montante fixado; e, por fim, prequestiona a violação ao art. 5º, LV, da CF/88, pela negativa de acesso aos documentos trazidos dos EUA.

Contrarrrazões de JUSCÉLIO NUNES VIDAL (fls. 3814/3830), pela manutenção da sentença absolutória, visto que seu trabalho "se circunscrevia a examinar a documentação e verificar se realmente existia um contrato de câmbio".

Contrarrrazões do Ministério Público Federal (fls. 3832/3860), pela manutenção da condenação de ARMANDO SANTONE nos termos da sentença recorrida.

Sentença extinguindo a punibilidade de RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUZA, em razão de óbito (fls. 3875).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 3894/3933) pelo não provimento do recurso de apelação de ARMANDO SANTONE e pelo provimento do apelo do MPF, para condenar JUSCÉLIO NUNES VIDAL nas penas do art. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7492/86, este na forma do art. 71 do CP, e ambos na forma do art. 29, §1º, do CP e art. 70, do CP.

É o Relatório.

À d. revisão.

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma especializada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por ARMANDO SANTONE em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na parte em que CONDENOU ARMANDO SANTONE pela prática dos crimes descritos no art. 16 e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal, em concurso formal, e na parte em que ABSOLVEU JUSCÉLIO NUNES VIDAL da acusação pela prática dos mesmos crimes anteriormente descritos.

A douta Juíza *a quo* condenou Armando, por entender que, entre março/1996 e dezembro/2002, o réu promoveu evasão de divisas, possibilitando aos seus clientes, pessoas físicas e jurídicas brasileiras, a disponibilidade, à margem do sistema legal, de numerário no exterior, através da realização de operações de dólar-cabo (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e, assim agindo, constituiu verdadeira instituição financeira clandestina (money transmitting business), atuando, de modo habitual e organizado, nos mercados de câmbio e de transferências internacionais de valores, tudo sem qualquer autorização dos órgãos competentes (art. 16 da Lei nº 7.492/86).

Juscélio, por seu turno, foi absolvido, apesar dos fortes indícios existentes nos autos, porque, segundo a magistrada sentenciante, não havia prova suficiente de sua participação consciente nos crimes.

A descoberta do esquema de remessa ilegal de numerários ao exterior e posterior movimentação desses recursos em solo estrangeiro foi resultado do desdobramento de diversas investigações, que mereceram registro por parte da Exma. Desembargadora Federal Liliane Roriz, por ocasião do julgamento do HC nº 2008.02.01.011643-1, cujo trecho passo a transcrever.

*“Pode-se dividir o andamento das mesmas em seis etapas, quais sejam:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

- *1ª etapa – Operação Macuco*

*Em 30/05/97, a Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR instaurou o Inquérito Policial nº 263/97, autuado na 2ª Vara Federal Criminal daquela cidade (nº 98.1011116-9), para apurar possíveis práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária, em face de representação do Banco Central do Brasil ao Ministério Público Federal, que dava ciência da utilização irregular de contas de domiciliados no exterior, as conhecidas “contas CC5”.*

*Esse procedimento deu origem à chamada “Operação Macuco”, da Polícia Federal.*

*Nos autos da ação penal, foi elaborada uma perícia técnica, que resultou no Laudo n. 870/01-INC/DPF, datado de 29/06/2001. Foi também quebrado o sigilo bancário de 137 contas correntes mantidas na agência Nova York do BANESTADO.*

*Essa coleta de provas resultou no desdobramento em centenas de outros inquéritos policiais, com o mesmo objeto.*

- *2ª etapa – Caso Banestado*

*Um dos inquéritos resultantes da “Operação Macuco” foi o de nº 207/98, atual 1.206/03, tombado na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR sob o n. 2003.70.00.030333-4, conhecido como “Caso Banestado”.*

*Nesses autos, foi feita nova perícia, que resultou no Laudo n. 675/02-INC/DPF, no qual foi analisada a movimentação, entre abril/96 e dez/97, daquelas 137 contas correntes que tiveram seu sigilo quebrado, na Operação Macuco, identificando as organizações criminosas responsáveis pela suposta fraude às contas CC5, que resultaram numa evasão de divisas da ordem de US\$24 bilhões.*

*Um ex-funcionário do BANESTADO enviou, no curso das investigações, um documento à Polícia Federal, revelando que, em 1996, a Diretoria do banco já tinha conhecimento de irregularidades*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

*na área de câmbio, com informação de abertura de contas na agência de Nova Iorque com nomes fictícios e “laranjas”.*

*Diante de tais informações, em 15/07/03, houve o deferimento pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a quebra de sigilo de outras 157 (cento e cinqüenta e sete) contas correntes daquela agência.*

*Da mesma forma, em 14/08/03, foi autorizada a quebra do sigilo de 25 contas correntes, com suas sub-contas, mantidas nos EUA em outras instituições financeiras, que teriam recebido numerário das contas investigadas mantidas na agência do BANESTADO em Nova York.*

*Através de cooperação com a Procuradoria daquele Estado norte-americano, todas essas contas tiveram seus sigilos quebrados também naquele país, em setembro de 2003.*

*Todo esse trabalho resultou na identificação dos respectivos correntistas, que constituíam-se em empresas off-shores – que são centros bancários extraterritoriais, não submetidos ao controle das autoridades de qualquer país –, bem como em doleiros, brasileiros e estrangeiros.*

*A principal delas era a BEACON HILL SERVICE CORPORATION – BHSC.*

- *3ª etapa – Caso Beacon Hill*

*Ficou constatado que a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC -, era uma das maiores beneficiárias de recursos advindos do BANESTADO/NY.*

*Era administrada em Nova Iorque pelo panamenho Aníbal Contreras e no Rio de Janeiro pelo brasileiro Juscélio Nunes Vidal. A off-shore mantinha uma conta própria no J. P. Morgan Chase/NY e, através desta, administrava dezenas de subcontas, em especial de doleiros brasileiros.*

*No primeiro trimestre de 2003, a BHSC sofreu intervenção do Governo norte-americano, com interrupção de suas atividades, em virtude da ausência de autorização para funcionar na qualidade*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

*de instituição financeira, o que acarretou também a apreensão de sua documentação, efetuada pela Promotoria Distrital do Condado de Nova York.*

*A referida empresa foi condenada, posteriormente, pela Justiça norte-americana por intermediar remessas ilegais de divisas ao exterior.*

*Foi também fechada a agência do BANESTADO de Nova York, sendo que os titulares dessas contas simplesmente migraram para outros bancos, a maioria com agências nos Estados Unidos.*

- *4ª etapa – Operação ABANA*

*No período entre 25/08/2003 e 26/09/03, uma equipe de Agentes da Polícia Federal efetuou diligências em Washington e Nova York, nos Estados Unidos, no bojo da chamada Operação “Abana”, com a finalidade de obtenção de dados para subsidiar as investigações em curso.*

*No período de 15/11/03 a 12/12/03, foram feitas novas diligências em Nova York, obtendo-se novos documentos relativos à empresa Beacon Hill, que, juntamente com as quebras de sigilo, expuseram diversas fraudes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro.*

- *5ª etapa – Operação FAROL DA COLINA (1ª fase)*

*Em 17/08/2004, foi deflagrada a 1ª fase da Operação Farol da Colina, vinculada à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, durante a qual foram cumpridos 215 (duzentos e quinze) mandados de busca e apreensão e 64 (sessenta e quatro) mandados de prisão, em 7 (sete) Estados brasileiros, com o objetivo de coibir a ação de doleiros que possuíam contas administradas pela empresa Beacon Hill e teriam realizado transações financeiras para “clientes” brasileiros.*

*Atacou-se, assim, o que se pode chamar de macro-criminalidade.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

- *6ª etapa – Operação FAROL DA COLINA (2ª fase)*

*Em sua segunda fase, a operação objetivou a identificação e responsabilização dos chamados “clientes” dos doleiros, isto é, ordenantes e beneficiários do esquema fraudulento, no que se pode chamar de micro-criminalidade.*

*Com base nas informações fornecidas pela Polícia Federal, foi elaborado o Laudo Pericial n. 1.226/04-INC/DPF, datado de 13/05/2004, que limitou-se a analisar a maior das contas administradas pela Beacon Hill, a chamada conta ROLLING HILLS (nº 530616084), mantida junto ao JP Morgan Chase Bank/NY.*

*Através desse laudo, a Receita Federal identificou milhares de pessoas físicas e jurídicas que se utilizaram da conta Rolling Hills e, em decorrência, encaminhou, em 22/02/2005, inúmeras Representações Fiscais para fins penais, individualizadas e separadas por Estado, conforme o domicílio do contribuinte, de acordo com as movimentações bancárias constantes dos laudos periciais elaborados a partir da documentação obtida no exterior.*

*Nesse sentido, para cada pessoa identificada foi elaborado um dossiê, contendo: (i) a representação da Receita Federal; (ii) os laudos periciais acompanhados da respectiva documentação relativa à movimentação financeira de cada contribuinte; (iii) a documentação referente às quebras de sigilo efetuadas no Brasil e nos Estados Unidos; (iv) um modelo de Portaria de abertura de IPL; (v) um modelo de Auto de Qualificação e Interrogatório, contendo inclusive sugestão de perguntas a serem formuladas; (vi) a listagem de contas e subcontas, com identificação dos respectivos titulares doleiros; e (vii) uma planilha com listagem das representações.*

*Em setembro/2005, cada dossiê foi encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal de cada Estado correspondente ao domicílio do contribuinte, dando origem a inquéritos policiais regionais, instaurados em face de cada suspeito, e num segundo momento, a inúmeras denúncias como a que ora se examina.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

No que se refere ao presente feito, também o ilustre Procurador Regional da República traçou uma retrospectiva das investigações em seu bem elaborado parecer de fls.3894/3933, a fim de permitir uma melhor compreensão dos fatos narrados na denúncia. Confira-se.

*“Os réus foram acusados de participar do intrincado esquema de remessa de divisas para o exterior e lavagem de dinheiro, esquema esse descortinado pelos trabalhos originados de diversas investigações, dentre outras aquelas da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao BANESTADO e do grupo denominado “Força Tarefa”, composto basicamente pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, que, inicialmente, obteve respaldo judicial para medidas cautelares preparatórias para o ajuizamento de inúmeras ações penais junto à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, especializada para processo e julgamento de feitos desta natureza no Estado do Paraná.*

*Os desdobramentos das investigações levaram a identificar a transferência dos valores ilegalmente remetidos do Brasil para os Estados Unidos, em contas do BANESTADO de Nova York, para contas da empresa BEACON HILL SERVICES CORPORATION em agência do Banco JP MORGAN localizada também naquela cidade americana. Restou esclarecido que a BEACON HILL era ministrada em Nova York, pelo cidadão panamenho Aníbal Contreras, e no Brasil, pelo acusado JUSCELIO NUNES VIDAL.<sup>1</sup>*

*As investigações chegaram à pessoa de Alberto Youssef, um dos principais doleiros do Paraná e do país, que, simplificarmente falando, exercia a função de “doleiro dos doleiros”. Youssef concordou em colaborar com as investigações para receber o benefício da delação premiada, entregando sua contabilidade paralela ao Juízo Federal de Curitiba.*

*A documentação apresentada e a complementação das informações fornecidas em depoimentos por Alberto Youssef*

---

<sup>1</sup> Na sentença reconheceu-se em JUSCELIO a figura de mero advogado da empresa, razão pela qual foi decretada sua absolvição, combatida no recurso ministerial adiante analisado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

*(termos de transcrição posteriormente juntados às fls. 601/645) permitiram a instauração da presente ação penal, na qual, em breve síntese, foi imputado aos denunciados ARMANDO SANTONE, RUI LUIS LEITE DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA SANTONE e JUSCÉLIO NUNES VIDAL a promoção, por inúmeras vezes, de evasão de divisas, principalmente entre Brasil e os Estados Unidos, na forma de operações de câmbio dólar-cabo, no período de março de 1996 a dezembro de 2002, em favor de seus “clientes”, fazendo uso das contas PESCARA (nº 311012), ARMANDO SANTONE (nº 311124), BENEFATTO LIMITED (nº 310043) e OPTIMUM (nº 310809), subcontas da citada conta da BEACON HILL (nº 6192033). “*

Feitos tais esclarecimentos, passo a análise das apelações interpostas pela defesa e pela acusação.

#### 1. DA APELAÇÃO DE ARMANDO SANTONE

O réu sustenta, preliminarmente, a ocorrência de ilegalidade na quebra do sigilo de dados, registros e informações bancárias de todas as contas correntes da agência do Banestado, em Nova Iorque, que teria extrapolado os limites da ordem judicial; além de inobservância do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre o Brasil e os Estados Unidos, uma vez que se fez uso de meios não previstos no referido acordo.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, em um primeiro momento, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou que apenas as contas correntes que estivessem sob investigação na agência do Banestado, em Nova Iorque, tivessem seu sigilo afastado.

Contudo, segundo o apelante, todas as contas correntes da mencionada agência tiveram seu sigilo quebrado, motivo pelo qual sustenta a nulidade da mencionada quebra.

Ocorre que, ainda que os limites da ordem judicial tivessem sido extrapolados, o fato é que restou constatado que muitos dos valores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

remetidos irregularmente do Brasil à agência do Banestado, em Nova Iorque, migraram para a conta da empresa Beacon Hill, que distribuía tais valores para suas subcontas, dentre as quais aquelas a que se referem os presentes autos.

Sendo assim, claro está, que, quanto ao presente feito, inexistiu qualquer irregularidade na quebra de sigilo apontada pelo apelante.

Primeiro, porque as contas correntes sob investigação na agência do Banestado/NY se tornaram subcontas mantidas na Beacon Hill, de modo que a decisão judicial da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba alcançava também as contas que ora são examinadas.

Segundo porque, em se tratando de contas bancárias sediadas no exterior, somente as autoridades judiciárias locais são competentes para afastar o sigilo das mencionadas contas, de modo que a ordem judicial brasileira não teria como ser obedecida no exterior, ficando a referida quebra de sigilo bancário totalmente submetida aos ditames legais americanos.

Cumpra observar, ainda, que, como a Beacon Hill já estava sob investigação das autoridades norte-americanas, o sigilo dos dados e documentos relativos às suas subcontas já havia sido regularmente afastado pelas autoridades competentes daquele país. E foi em decorrência dessa quebra pela autoridade competente norte-americana e de expressa autorização judicial, é que as autoridades brasileiras puderam ter acesso aos documentos necessários ao presente feito.

Resumidamente, portanto, pode-se afirmar que as investigações para a obtenção de provas foram totalmente regulares, sendo respaldadas, aqui no Brasil, pela ordem judicial que autorizou o afastamento do sigilo das contas referentes à agência Banestado; e no exterior, por meio da autoridade judiciária americana que ampliou os termos da decisão brasileira.

Da mesma forma, não há que se falar em inobservância do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos, denominado MLAT, em razão do uso de meios não previstos no referido acordo.

Com efeito, o Decreto nº 3.810/2001 promulgou o MLAT, para facilitar a execução da tarefa concernente à investigação por meio de procedimentos de cooperação entre os dois países no âmbito penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Contudo, é importante ressaltar, que o referido acordo de cooperação é apenas um dos mecanismos viáveis para a obtenção de provas em matéria internacional, não excluindo a obtenção de provas por outros meios, desde que, por óbvio, sejam respeitadas as leis nacionais dos países envolvidos, como se infere dos artigos I, itens 4 e 5, e XVII do MLAT, *in verbis*:

*“Artigo I – Alcance da Assistência*

*4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo.*

*5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.*

(...)

*Artigo XVII – Compatibilidade com Outros Acordos*

*Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Na presente hipótese, os documentos foram obtidos pelas autoridades brasileiras diretamente nos EUA, de acordo com as regras locais e em estrita observância à legalidade. Ou seja, somente depois da autorização do Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, a partir de pedido do Procurador do respectivo Condado, que submetera a investigação prévia ao grande júri – órgão com competência para tal deliberação.

Por outro lado, sua utilização no presente feito foi precedida do devido afastamento do sigilo por autoridade judicial brasileira e da consularização dos documentos obtidos.

Entremostra-se, portanto, que as leis nacionais dos países envolvidos foram devidamente observadas e respeitadas, não havendo qualquer ilicitude na obtenção das provas que ampararam o ajuizamento da presente ação penal, razão pela qual descabe qualquer alegação de nulidade.

Ultrapassadas as preliminares, passo a análise do pedido de aplicação do benefício da delação premiada ao apelante, que afirma ter colaborado com a investigação e o processo criminal.

Examinando os autos, verifico que agiu com acerto a douta Juíza *a quo* ao deixar de aplicar o benefício da Lei 9.807/99, uma vez que, de fato, o réu não trouxe qualquer dado novo aos autos, seja com relação à sua conduta, ou com relação às imputações dirigidas aos seus corréus.

Acresça-se, ainda, o fato de que, após o procedimento de delação e o seu reinterrogatório, o réu trouxe aos autos novos documentos, buscando reverter tudo aquilo pelo que havia se comprometido ao celebrar o acordo de delação premiada com o MPF.

Sendo assim, concluo, assim como a douta Juíza *a quo*, pela inexistência de efetiva colaboração do réu no presente feito, devendo ser mantida a inaplicabilidade do benefício postulado.

Quanto ao mérito, o apelante nega terem ocorrido os crimes de evasão de divisas e de funcionamento indevido de instituição financeira, tendo em vista que a operação dólar-cabo é uma forma de pagamento legal entre contas no exterior.

No entanto, como bem acentua o ilustre membro do MPF em seu parecer, “o raciocínio simplório da defesa não resiste a uma análise efetiva de que o comportamento tido como criminoso, efetivamente, implica em efetiva evasão de divisas, eis que uma parcela da riqueza nacional que se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

encontra, em regra, inserida licitamente na economia ingressa no mercado paralelo e ilegal de câmbio não autorizado, sendo que no país alienígena onde ocorre a liberação do dinheiro ocorre, em regra, o inverso, ou seja, o numerário que se encontra no aludido mercado escuso ingressa na economia formal do país.”

Com efeito, a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 16 e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, ambos da Lei nº 7.492/86, estão evidenciadas na documentação constante dos dossiês relativos às subcontas PESCARA, ARMANDO SANTONE, BENEFATTO LIMITED e OPTIMUM, anexadas aos autos, bem como nos demais elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução processual penal, dentre os quais, os depoimentos do delegado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, da testemunha Eurico Bicudo Larrubia e do doleiro Alberto Youssef, todos reforçando a responsabilidade penal do apelante.

Deve ser ressaltado com relação ao doleiro Alberto, que este concordou em colaborar com as investigações para receber o benefício da delação premiada e, além de depor, entregou sua contabilidade paralela ao Juízo Federal de Curitiba, através da qual se verificou inúmeras transações ilegais de câmbio realizadas com o ora apelante.

Merece ser destacado que, dentre as subcontas a que se refere o presente feito, todas titularizadas por ARMANDO SANTONE, a PESCARA é a mais importante, por apresentar a maior movimentação financeira, fruto de transações ordenadas e realizadas a partir do Brasil e que tinham como destinatários, em sua esmagadora maioria, clientes brasileiros, dentre os quais, pessoas físicas e jurídicas.

Conforme laudo de exame econômico-financeiro lavrado por peritos criminais federais, só a subconta PESCARA movimentou US\$ 137.623.339,05 a crédito e US\$ 147.944.428,14 a débito, entre 14/10/97 e 23/12/2002, sendo que, deste total, US\$127.719.571,88 a débito e US\$6.232.040,93 a crédito, referem-se a pessoas físicas ou jurídicas com endereço no Brasil. Já a subconta ARMANDO SANTONE movimentou US\$133.293,90 a débitos e US\$124.677,60, a créditos, sendo que, deste total, US\$127.058,90 referem-se a pessoas físicas ou jurídicas com endereços no Brasil. A subconta BENEFATTO LIMITED não apresentou nenhuma movimentação financeira, assim como a subconta OPTIMUM,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

embora, com relação à primeira (BENEFATTO), tenham sido identificadas duas transações fazendo referência ao nome desta empresa na movimentação financeira da subconta PESCARA.

Consta, ainda, do dossiê PESCARA, que tal subconta, titularizada por Armando Santone e Rui Luis, conforme os cartões e fichas de autógrafos com suas assinaturas, foi aberta em 1997, nos termos do contrato de agenciamento com a Beacon Hill e do "Termo de Aceitação do Teor do Manual do Cliente" de Beacon Hill, ambos subscritos pelos mencionados acusados, nos quais eles se identificam, expressamente, como diretores da subconta PESCARA. De acordo com tais documentos, a Beacon Hill orientava o *modus operandi* das espúrias operações financeiras de câmbio, demonstrando, portanto, que "as subcontas não movimentavam apenas os recursos de seus titulares, mas também recursos de terceiros, mediante captação no mercado paralelo e aplicação em bancos estrangeiros, à margem do sistema oficial, através do sistema de crédito e débito de capitais com outros doleiros, que também mantinham contas não declaradas no exterior".

Por fim, deve ser esclarecido que a subconta era administrada do Brasil, tendo como base operacional um imóvel comercial localizado na Rua da Assembléia nº 10, sala 3520, Centro do Rio de Janeiro, embora também haja menção a um imóvel situado na Rua do Rosário nº 78, Centro, o que se verifica através dos certificados de não residentes nos EUA, nos quais eram apontados como endereços profissionais os imóveis acima citados.

Importante registrar que verificou-se, através do dossiê PESCARA, que o presidente da Beacon Hill chegou a elencar motivos para não mais prestar serviços aos administradores da referida subconta com relação aos seus negócios. Confira-se:

*"Grandes somas de dinheiro transacionadas com baixo ou nenhum saldo na conta", "Realização de transações com terceiros sem nos avisar", "Diversas instruções de pagamentos que permanecem não pagas".*

Conclui-se, portanto, de acordo com as próprias palavras do MPF em suas contrarrazões, que "ARMANDO SANTONE e RUI LUIS não só



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

promoviam operações financeiras ilegais de evasão de divisas envolvendo "grandes somas de dinheiro", como ainda assumiam riscos na realização de tais operações que nem mesmo outros "doleiros" consideravam dentro de seus próprios padrões de "normalidade"".

Buscando reverter tal situação, foi enviada, por fax, uma carta de Armando e Rui a Beacon Hill, vertida para o inglês por Juscélio, esclarecendo que o crédito, existente na subconta, no valor de US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos), era resultado de uma operação de câmbio com uma empresa situada nas Ilhas Cayman, chamada DIANA WORLDWIDE INCORPORATION.

Da mesma forma, buscando saldar dívidas contraídas com a Beacon Hill, o apelante, como pessoa física, e como representante da pessoa jurídica americana ADAMS TRAVEL AGENCY, confessou uma dívida total de US\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil dólares americanos), para, após, dar em pagamento um imóvel de sua propriedade, situado em Angra dos Reis. Tais transações foram efetuadas por meio de escritura pública, na qual JUSCÉLIO representa a BEACON HILL como seu procurador.

Ressalte-se, no entanto, que, despeito das providências tomadas pelos administradores da subconta PESCARA, o fato é que eles nunca estiveram autorizados por nenhum órgão brasileiro a efetuar operações de câmbio, razão pela qual sua atividade era ilegal.

Ademais, foi constatado que a subconta PESCARA tinha relacionamento com outras subcontas envolvidas na chamada operação policial "Farol da Colina", de modo que as múltiplas transferências feitas entre essas contas demonstram a existência de um verdadeiro sistema paralelo e informal de compensação mútua de crédito e débito, nos mesmos moldes daqueles realizados pelas instituições financeiras oficialmente autorizadas para atuar no mercado financeiro.

Comprovadas, então, a materialidade e a autoria dos crimes perpetrados por ARMANDO SANTONE, resta perquirir acerca do dolo.

Quanto ao dolo, a própria defesa se incumbiu de afirmar que o réu é um "profundo conhecedor das Normas e Práticas Cambiais", de modo que, por óbvio, o apelante não poderia alegar desconhecimento da atipicidade de sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Passo, então, a analisar a dosimetria da pena, tendo em vista a irresignação do réu quanto à pena privativa de liberdade e à pena de multa fixadas.

Com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, entendo que, dentre as circunstâncias negativas do art. 59 do CP, não está prevista a boa condição sócio-econômica do acusado. Contudo, observo que a conduta social do réu é negativa, tendo em vista as diversas anotações em sua FAC; as circunstâncias do crime são negativas, tendo em vista a montagem de um engenhoso e aprimorado esquema ilícito, o que acentua sua culpabilidade; e as consequências do crime são negativas, tendo em vista o elevado prejuízo decorrente de suas ações, razão pela qual deve ser mantida a pena-base fixada pela douta Juíza *a quo*. A continuidade, no entanto, não deveria ter sido aplicada ao presente artigo, razão pela qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Com relação à pena-base aplicada ao réu para o crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, também entendo que agiu com acerto a magistrada *a quo*, considerando-se a conduta social do acusado, as circunstâncias do crime e suas consequências, que resultaram numa pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Também a fração relativa à continuidade foi bem aplicada (1/2), tendo em vista as diversas operações apuradas nos autos, realizadas em favor de terceiros, em nomes dos próprios réus e de pessoas jurídicas por eles administradas, que resultaram em uma movimentação financeira astronômica e em uma pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão.

Também concordo que o réu praticou os dois crimes em concurso formal, razão pela qual mantenho a aumento de 1/3 a ser aplicado sobre a pena fixada para o delito de evasão de divisas, que resulta numa pena total definitiva de 8 (oito) anos de reclusão.

Quanto à pena de multa, considero que a quantidade de dias-multa e o valor arbitrado para cada dia-multa foram fixados dentro do razoável, considerados a proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade fixada e a boa situação financeira do réu, respectivamente.

Está fartamente provado nos autos que o apelante movimentou vultosas quantias no exterior por um longo prazo, de modo que o simples fato do réu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

ter seus bens confiscados não demonstra que o mesmo não tem condições de pagar o montante fixado.

Por fim, inexistente qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, LV, da CF/88, em razão da negativa de acesso aos documentos trazidos dos EUA. Como ressaltado pelo ilustre Procurador da República em seu parecer, “a defesa de ARMANDO deixou de reclamar, no decorrer da ação penal, qualquer acesso a documentos referentes à presente causa, exercendo todos os atos processuais sem dificuldade, o que demonstra a plena falta de prejuízo no exercício defensivo.” Ademais, deve ser registrado que a douta Juíza *a quo* observou em todo o curso processual os princípios constitucionais ora questionados.

## 2. DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para condenar JUSCÉLIO NUNES VIDAL às penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, ambos da Lei nº 7.492/86. Alega que, embora o acusado seja advogado da BEACON HILL SERVICE CORPORATION (BHSC) e de Aníbal Contreras no Brasil, o fato é que, nesse processo, Juscélio foi acusado porque conferia amparo técnico à perpetração dos delitos praticados pelos demais denunciados em desfavor do Sistema Financeiro Nacional, cuidando, inclusive, de dar aparência lícita a transações financeiras sabidamente criminosas.

Com efeito, a participação de Juscélio se baseia nos testemunhos do delegado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão e do Perito Criminal Eurico Bicudo Larrubia, que o identificaram como o representante da empresa Beacon Hill no Brasil; na tradução de carta, remetida de Armando e Rui para a Beacon Hill, com o intuito de esclarecer uma transação de quatro milhões de dólares americanos; no fato de Juscélio ter representado a empresa BEACON HILL em um ato negocial, relativo a pagamento de dívidas contraídas por Armando com a referida empresa, e, por fim, no fato da subconta BENEFATTO LIMITED, administrada pela Beacon Hill, ser de sua titularidade em conjunto com Armando e um terceiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

Inicialmente, deve ser salientado que, de fato, o acusado era advogado da empresa BEACON HILL aqui no Brasil, conforme ele próprio acentuou em suas contrarrazões.

Inexiste nos presentes autos qualquer prova documental, que demonstre a condição de Juscélio como gestor ou administrador da referida empresa aqui no Brasil.

Por certo que as provas testemunhais produzidas, através do depoimento do Delegado Falcão e do perito Eurico Larrubia, não podem ser desprezadas. Contudo, embora ambos façam menção a documentos que demonstrem a representação legal da empresa por Juscélio, os mesmos não foram trazidos aos autos, nem pelo perito, nem pelo MPF.

O apelado, inclusive, alega que o Delegado Falcão teria se enganado ao traduzir o termo “legal representative” para representante legal, quando o mesmo termo pode também ter o sentido de “advogado”. Tal alegação entremostra-se possível, na medida em que não há nos autos outros documentos a confirmar a gestão da empresa no Brasil por Juscélio, razão pela qual entendo que deve ser afastada a alegada representação da empresa pelo acusado, embora o exercício da advocacia junto à Beacon Hill seja incontestável.

Segundo o acusado, em suas contrarrazões, sua atividade “se circunscrevia a examinar a documentação e verificar se realmente existia um contrato de câmbio”, e afirma que “neste particular, a operação era lícita, não havendo nada que pudesse ser entendido como parte de uma fraude”, além do que “não lhe competia fazer conjecturas”.

Ora, parece-me pouco provável que o acusado, sendo advogado experiente, dotado de grande conhecimento jurídico, não estivesse ciente, ou ao menos desconfiasse, dos fatos em que estava envolvido, fatos esses desbaratados não só pela justiça brasileira, como também pela justiça norte-americana.

A questão da carta de Armando e Rui para a Beacon Hill, que esclarecia a transação de quatro milhões de dólares americanos na subconta PESCARA, e que foi traduzida para o inglês por Juscélio e por ele remetida, a fim de que a Beacon Hill ratificasse a referida operação de câmbio, não me parece estar inserida nas atividades regulares do mencionado advogado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

parecendo, na verdade, que Juscélio auxiliou Armando e Rui na efetivação da operação em questão.

Ainda que assim não se entendesse, observo que, além da tradução, Juscélio também informou que conhecia a sociedade que intermediou o contrato entre os acusados e DIANA WORLDWIDE INCORPORATIO há 7 anos, conhecendo pessoalmente 2 executivos da sociedade, inclusive um que assinou um telefax para Contreras.

Concluo, portanto, que, de fato, Juscélio extrapolou os limites de sua atuação como advogado para, de fato, auxiliar os acusados na citada operação financeira junto à empresa Beacon Hill.

No que respeita ao ato negocial em que Juscélio representou a empresa Beacon Hill, é certo que o apelado poderia estar figurando na qualidade de advogado da empresa. Contudo, considerando que a transação se efetivou para o pagamento de dívidas contraídas por Armando com a referida empresa, em virtude dos negócios ilegais realizados entre eles, por certo que o representante do ato negocial não desconhecia as atividades criminosas relacionadas à essa transação.

Por fim, merece ser ressaltado, ainda, que o apelado titularizava a subconta BENEFATTO LIMITED, em conjunto com Armando Santone e terceiro. E que, embora essa subconta não tenha registrado nenhuma movimentação financeira, foram identificadas duas transações fazendo referência ao nome desta empresa na movimentação financeira da subconta PESCARA. Desse modo, a afirmativa de Armando Santone, no sentido de que, se Juscélio assinou a abertura de alguma conta, o fez a pedido seu, não socorre ao segundo acusado, visto que este ao assiná-la, aderiu ao comportamento criminoso do primeiro.

Assim, diversamente da douda Juízo *a quo*, entendo que, ainda que as provas elencadas não sejam contundentes, os indícios presentes nos autos são veementes e conclusivos no sentido da participação consciente de JUSCÉLIO nos crimes em questão, mesmo porque, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup>, “nem tudo se prova diretamente, pois há crimes

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 3ª edição, p. 468, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

camuflados – a grande maioria -, que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real”.

Passo, então à dosimetria da pena de JUSCÉLIO NUNES VIDAL.

Com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, entendo que todas as circunstâncias presentes no art. 59 do CP lhe são neutras, devendo a pena-base ser fixada no mínimo, ou seja, 1(um) ano de reclusão. Considerando sua participação de menor importância no crime, reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 10 meses de reclusão, ante à ausência de outros moduladores legais.

Com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, também entendo que todas as circunstâncias presentes no art. 59 do CP lhe são neutras, devendo a pena-base ser fixada no mínimo, ou seja, 2(dois) anos de reclusão. A continuidade deve ser aplicada na fração de 1/6, resultando numa pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e, por fim, considerando sua participação de menor importância no crime, reduzo a pena em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão.

Aplicando-se o concurso formal, na fração de 1/3, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Adotando-se os mesmos critérios utilizados para o cálculo da pena restritiva de liberdade, fixo a pena mínima de multa para cada crime, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Fixo para cada dia-multa, o valor de 1 (um) salário mínimo, considerando a ausência de informações acerca de sua condição financeira.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, “c”, do CP.

Estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código, deve-se substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ARMANDO SANTONE e DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para condenar o réu JUSCÉLIO NUNES VIDAL pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, na forma do art. 29, §1º, do CP, à pena de 10 meses de reclusão, e pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

7.492/86, na forma do art. 71 e do art. 29,§1º, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, totalizando, em razão do concurso formal, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMENTA

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS E FUNCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI 7.492-86. QUEBRA DE SIGILO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO MLAT. INEXISTÊNCIA DE COLABORAÇÃO DO RÉU PARA OBTENÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO ACUSADO ARMANDO. INDÍCIOS VEEMENTES E CONCLUSIVOS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO JUSCÉLIO. OBSERVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE JUSCÉLIO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO MPF.

I – Trata-se de recurso interposto pelo réu Armando da parte da sentença que o condenou por ter promovido evasão de divisas, possibilitando aos seus clientes a disponibilidade, à margem do sistema legal, de numerário no exterior, através da realização de operações de dólar-cabo e, por assim agir, por ter constituído verdadeira instituição financeira clandestina, atuando nos mercados de câmbio e de transferências internacionais de valores, sem qualquer autorização dos órgãos competentes. E também de recurso interposto pelo MPF, da parte da sentença que absolveu Juscélio, por





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

não haver prova suficiente de sua participação consciente nos crimes, a despeito dos fortes indícios existentes.

II – As quebras de sigilo efetuadas no curso das investigações foram totalmente regulares, respaldadas, no Brasil, por ordem judicial, e, no exterior, por meio da autoridade judiciária americana, que ampliou os termos da decisão brasileira.

III – As leis nacionais dos países envolvidos foram devidamente observadas e respeitadas, não havendo, portanto, que se cogitar da inobservância do MLAT.

IV – Inexistiu a efetiva colaboração do réu Armando no presente feito, ao revés, após o procedimento de delação e o seu interrogatório, o acusado trouxe aos autos novos documentos buscando reverter tudo aquilo pelo que havia se comprometido ao celebrar o acordo de delação premiada, razão pela qual, in casu, mostra-se correta a inaplicabilidade do citado benefício.

V – A materialidade e a autoria dos crimes previstos nos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, ambos da Lei nº 7.492/86, quanto ao acusado Armando, estão evidenciadas na documentação constante dos dossiês relativos às subcontas PESCARA, ARMANDO SANTONE, BENEFATTO LIMITED e OPTIMUM, anexadas aos autos, bem como nos demais elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução processual penal, dentre os quais, depoimentos testemunhais que reforçam a responsabilidade penal do apelante.

VI – Com relação ao acusado Juscélio, ainda que as provas elencadas não sejam tão contundentes quanto as provas relativas a Armando, os indícios presentes nos autos são veementes e conclusivos no sentido da participação consciente do acusado nos crimes narrados na denúncia, o que autoriza sua condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

10096

2004.51.01.527764-4

---

VII – A dosimetria da pena fixada ao apelante Armando restou mantida, enquanto que a pena imposta à Juscélio observou sua menor participação nos crimes.

VIII – Inexistência de violação aos princípios consagrados no art. 5º, LV, da CF/88.

IX – Apelação do réu Armando desprovida e apelação do Ministério Público Federal provida, para condenar Juscélio nas penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo de ARMANDO SANTONE e DAR PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO  
Relator  
2ª Turma Especializada